



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721490/2011-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.956 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AIRTON JOSE SALOMAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO.

Inexistência de omissão ou obscuridade na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Desnecessário sanar decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que o conheceu e acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.111, exarado em 29 de novembro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 23 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Como visto no tópico anterior desse exame de admissibilidade, a decisão embargada limitou-se a fazer uma abordagem genérica sobre a comprovação de despesas médicas, sem realizar a análise específica de qualquer elemento probatório e sem rebater as razões da autoridade fiscal ou mesmo da decisão de primeira instância.

Portanto, se a decisão embargada não rebateu os motivos determinantes da autoridade julgadora (e mesmo da decisão a quo) para a manutenção da glosa, tem-se por configurada a omissão alegada nos embargos.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da omissão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de omissão apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

Da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator deu provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas médicas, sob o seguinte entendimento:

(...)

Tal decisão, data máxima vênia, se mostra eivada do vício da obscuridade/omissão, uma vez que não apontou o documento aceito como comprobatório da despesa médica.

O trecho transcrito acima afirma genericamente que a nota fiscal de prestação de serviço ou recibo são documentos idôneos para comprovar a despesa médica. No entanto, não consta da decisão onde se encontra essa nota fiscal ou recibo.

Ademais, cabe destacar que esse recibo único, emitido em dezembro, que contempla todos os meses do ano-calendário de 2008, não atende aos requisitos legais, pois inexistente o endereço profissional da dentista, descumprindo o disposto no art. 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 8.134/1990.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para sanar a omissão apontada, esclarecendo qual documento constante nos autos entende ser hábil para comprovar a despesa de saúde alegada pelo contribuinte.

Noutro giro, o acórdão revela-se omissivo, na medida em que não examina os motivos apontados pela autoridade fiscal para justificar a glosa das despesas médicas. Confira-se, por oportuno, o que constou na descrição dos fatos:

(...)

Note-se que, no relatório fiscal, a autoridade fiscal apontou indícios que levam a crer ser indevida a dedução pleiteada e justificam a exigência de comprovação da efetiva prestação do serviço e do desembolso financeiro.

As razões apontadas pela autoridade fiscal, entretanto, não foram enfrentadas pelo Colegiado ora embargado.

Desta feita, as omissões suscitadas necessitam ser sanadas para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso especial.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Inocorrência de omissão na decisão do Acórdão embargado, vez que o recibo foi juntado aos autos fl. 67, apresentado pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como bem demonstra o anexo do Lançamento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 14. O descritivo fiscal menciona que: “1) O contribuinte foi intimado via postal através de Termo de Intimação Fiscal a apresentar **comprovantes de efetivo pagamento** referente às despesas médicas declaradas da profissional acima mencionada, durante os anos-calendário 2007, 2008 e 2009”. **grifei**

A exigência fiscal era de comprovação suplementar do efetivo pagamento, visto que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 28.000,00 já havia sido apresentado à fiscalização, que não se satisfaz com o documento classificando-o como genérico e que engloba vários pagamentos mensais.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foi efetuada a glosa de despesas médicas declaradas e não comprovadas no valor de R\$ 28.000,00, referente à Dra. Mirelle Salomão, pelos seguintes motivos:

1) O contribuinte foi intimado via postal através de Termo de Intimação Fiscal a apresentar comprovantes de efetivo pagamento referente às despesas médicas declaradas da profissional acima mencionada, durante os anos-calendário 2007, 2008 e 2009.

2) Em resposta à intimação, o contribuinte informou que efetuou os pagamentos em moeda corrente do país, não possuindo comprovantes de efetivo pagamento, com exceção do ano-calendário 2009, no qual há comprovantes de depósito em conta bancária da profissional totalizando R\$ 16.600,00.

3) Foi solicitado ao contribuinte algum documento referente ao tratamento realizado para comprovar a efetiva prestação do serviço, porém o mesmo afirmou que a profissional, sua filha, não possui ficha de tratamento odontológico para confirmar a prestação do serviço.

Desta forma, tendo em vista que não foi comprovado o efetivo pagamento tampouco a efetiva prestação de serviço referente à Dra. Mirelle Salomão, efetuamos a glosa das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 28.000,00 no ano-calendário 2008.

Estes quesitos estão perfeitamente abordados no voto do Relator que respaldou a decisão do colegiado pelo provimento da demanda do Contribuinte, especialmente nos seguintes pontos:

Fl. 94 dos autos:

Descabe, assim, o rigor na exigência para a apresentação de comprovação suplementar sobre o contribuinte possuidor da documentação originária do pagamento nas condições em que a lei estabelece, especialmente porque a autoridade fiscalizadora pode obter informação de confirmação da outra parte. Razão não há para a dissociação de ambos os polos na relação e estabelecer exigência rigorosa de um e nada de outro, porque a operação é conjunta e correspondente, com reflexos constatáveis nas informações dos dois contribuintes.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada

em lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

O Código Civil, Lei nº 10.406/2002, em seu art. 219 diz que: “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.” Neste sentido, os recibos em questão presumem-se verdadeiros porque aceitos pelas partes contratantes identificadas no documento, de forma que não é razoável a decisão do Fisco de rejeitar os comprovantes como prova válida, sem a indicação de elementos que os desqualifiquem. Se os documentos são válidos para o prestador dos serviços oferecer os valores à tributação, os mesmos documentos deverão ser válidos também para a dedução legal de quem os recebe como comprovação de pagamentos.

Fl. 97 dos autos:

Cabe ressaltar que a decisão de primeiro grau não veda a possibilidade da ocorrência de pagamento dos serviços em espécie porque a moeda brasileira é de curso forçado, obrigando a todos a aceitação em dinheiro para quitação de qualquer obrigação financeira, ao contrário de outros meios de pagamento. A decisão prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas a falta de comprovação da necessidade da prestação do serviço médico, por documentação suplementar que indique a ocorrência de moléstia, como se a Autoridade Lançadora fosse ao mesmo tempo fiscal de rendas e dos serviços de saúde. Essa exigência da Autoridade Lançadora faz-se inapropriada porque a legislação não requer comprovação da enfermidade, mas sim a comprovação dos pagamentos.

Fl. 98 dos autos:

Por fim, incabível a exigência que perpassa a relação fisco-contribuinte no intento de comprovar a necessidade do atendimento médico sobre informações que dizem respeito tão somente a relação médico-paciente, em resguardo a intimidade pessoal na questão de saúde da pessoa fiscalizada, de vez que situações absolutamente diferentes e sem pertinência simultânea.

Contudo, em adição ao recibo/declaração de pagamento apresentado ao Fisco, o Contribuinte juntou aos autos, fl.17, declaração da profissional Mirelle Salomão de que era prestadora de serviço odontológico ao contribuinte de forma permanente, recebia honorários e os declarava ao Fisco, nos seguintes termos:

Declaro a quem possa interessar que durante os anos de 2005 até o ano de 2010 inclusive, fui a responsável pela saúde bucal do Sr. Airton José Salomão, CPF 041.921.508-59, recebendo os meus honorários, mediante recibos, conforme consta nas minhas declarações de Renda.

Pelo que se constata da manifestação da Autoridade Tributante o recibo de pagamento foi apresentado à fiscalização na forma que esta entende inadequada porque genérico, portanto, “*falta de comprovação*” não ocorreu. Também não se aplica para o caso a justificativa de “*ou por falta de previsão legal para sua dedução*”, visto que previsão legal há para a dedução quando comprovada a despesa médica, o que de fato ocorreu.

O documento acostado à fl. 67 tem as características de recibo de prestação de serviço médico porque identifica o paciente/contribuinte, declarando que os pagamentos se referem ao tratamento odontológico e descreve os valores e períodos a que se referem os recebimentos.

Como a lei não determina especificamente que o documento comprobatório dos recebimentos deva ser emitido por determinado período, vedação não há para que este englobe vários pagamentos de um mesmo ano-calendário para efeito de comprovação da prestação do serviço e do pagamento dos honorários médicos. Neste aspecto não se vê inidoneidade do documento e neste sentido foi a decisão do colegiado.

No que se refere à ausência de endereço da prestadora dos serviços a decisão do colegiado seguiu o voto do Relator que discorreu sobre a importância da identificação do profissional que forneceu a prova do pagamento dos honorários médicos em diversos pontos daquele instrumento decisório.

O disposto no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95 e inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99, lista elementos de identificação do emitente do recibo como o nome, CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor dos honorários, sendo o endereço uma das informações, mas não a mais importante, porque de todos é a menos permanente. As outras informações são de alguma forma imutáveis no tempo enquanto que o endereço de localização do profissional pode ser mudado até mesmo com facilidade/frequência. É de considerar também que o mesmo dispositivo legal permite que na falta do documento original a comprovação possa ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo de conhecimento geral que o cheque não traz o endereço do emitente, confirmação da secundarização da importância desta informação do emitente do recibo.

Ressalte-se, por fim, o que consta na fl. 93, parte integrante do voto condutor da decisão do colegiado, em especial o grifado, nos seguintes termos:

*Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. **Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.***

Assim que, esclarecida a inocorrência de omissão na decisão do Acórdão nº 2001-000.111, vez que as informações demandadas nos Embargos constam dos autos com abundância de detalhes e clareza de posicionamento em relação ao fulcro da lide.

Processo nº 13819.721490/2011-70
Acórdão n.º **2001-000.956**

S2-C0T1
Fl. 116

Por todo o exposto, voto por conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Provimento ao Recurso Voluntário constante do Acórdão nº 2001-000.111.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho